

GT Debates Ficalizatórios

José Luiz Toro da Silva
Consultor Jurídico UNIDAS

“Art. 27 – A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$. 1.000.000,00 (hum milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º. do art. 19.”

“Art. 3º. – A ANS aplicará as penalidades descritas nesta Resolução, de forma isolada ou cumulativamente, considerando a gravidade, as consequências do caso e o porte econômico das operadoras.

“Art. 35 – Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:

Sanção – multa de R\$. 25.000,00.

- § 1º. – Para efeito do previsto no *caput* deste artigo somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes.
- § 2º. – A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo.

- § 3º. – Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior ao previsto no § 2º. do art. 17 desta Resolução, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa.
- § 4º. – Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos a multa prevista no *caput* será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado em caráter intempestivo.”

“Art. 77 – Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei.

Sanção – multa de R\$. 80.000,00.”

“Art.79 – Deixar de garantir aos beneficiários cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência: (Redação dada pela RN nº.396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$.250.000,00. (Redação dada pela RN nº.396, de 25.01.2016)

Sugerimos que, nesse caso, seja inserido parágrafo deixando expresso que, se a regularização ocorrer até a 30 (trinta) dias da data prevista somente será aplicada a penalidade de advertência, e se ocorrer no período de 31 a 90 (noventa) dias, a multa será reduzida em 80% (oitenta por cento).

Entendemos que as situações de baixa complexidade devem ter a multa reduzida em 80% (oitenta por cento) e somente deve ser aplicada a multa de R\$. 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) nos atendimentos de urgência e emergência que progredirem para a internação do beneficiário, observados os fatores de redução em face do porte da operadora.

De uma maneira geral, entendemos que as multas fixadas na RN n. 124 são manifestamente excessivas e desproporcionais, sendo que a presente crítica não se limita aos dois dispositivos supramencionados, porém os mesmos são bem emblemáticos e de aplicação mais corriqueira pela ANS, se impondo a revisão de todas as multas.

ANS possui outros instrumentos, talvez até mais eficazes, para punir e retirar do mercado aquelas operadoras que não estão cumprindo a legislação vigente.

Efeito confiscatório

Possibilidade da conversão da pena pecuniária em benefícios para os participantes do plano de saúde, como, por exemplo, a inserção de coberturas não previstas no Rol de Eventos em Saúde da ANS, ampliação da rede credenciada, a programas de promoção da saúde e prevenção de doenças, redução de prazos de carência ou cobertura parcial temporária, ou seja, a ANS estaria autorizada, em situações onde o pagamento de multas poderia acarretar sérios problemas financeiros para a operadora, a autorizar a citada conversão.

OBRIGADO.

José Luiz Toro da Silva
TORO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Santa Luzia, nº.48 – 11º andar
Liberdade – São Paulo – SP

E-mail: toro.alp@terra.com.br

Telefone: (11) 2181.5700